

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT COM PEDIDO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, manejada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT, objetivando a declaração da ilegalidade do movimento grevista dos servidores públicos da referida municipalidade, iniciado no dia 17 de julho de 2013, de sorte a impedir a paralisação dos serviços públicos pelos servidores técnico-administrativos do Município e, ainda, concessão liminar de interdito proibitório para proibir os grevistas de vedarem acesso ao transporte escolar e ao trabalho dos servidores que não aderiram ao movimento grevista.

A ilegalidade da greve, nas razões do Município (fls.02/15), consubstancia em dois pontos específicos, quais sejam: a) negociação em curso – artigo 3º da Lei nº 7783/1989; b) não comprovação da aprovação de greve em assembléia geral – artigo 4º da Lei nº 7783/1989.

Sustenta, em apertada síntese, que no mês de julho/2013 a novel Administração Pública do Município de Cáceres/MT iniciou negociações junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Cidade de Cáceres/MT, no intuito de analisar as reivindicações dos servidores públicos.

Anota ainda, que a pauta inicial de negociação se desenvolveu em torno de duas solicitações dos servidores, que almejam o pagamento em dia dos salários e a redução da jornada de trabalho de 08 (oito) para 06 (seis) horas. Esse fato, ao juízo do Requerente, faz-se provar pelo ofício nº 036/2013/SSPM (fl. 23), no qual o Requerido encaminhou a Municipalidade materializando suas pretensões.

À frente, sufraga que este mesmo documento – ofício nº 036/2013/SSPM -, estabeleceu o prazo até o dia 10/07/2013 para que a Administração Pública manifestasse a respeito das vindicações objetivadas. Oportunidade na qual, os sindicalizados se reuniram para nova deliberação.

Com efeito, explana que no dia 11/07/2013 atendeu aos reclames dos servidores públicos, na medida em que quitou os salários atrasados e apresentou parecer jurídico contrário à redução da jornada de trabalho, na medida em que os servidores públicos não gozam de direito adquirido ao regime jurídico e, ainda, o edital do concurso público estabelecia a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, além do que há liberalidade do administrador em diminuir ou restabelecer a jornada normal de trabalho, pois faz parte do mérito discricionário.

Segue aduzindo que, conquanto atendida as solicitações dos grevistas, em Assembléia Geral realizada no dia 11/07/2013, os servidores indicaram pela deflagração de movimento grevista a partir do dia 17/07/2013, só que, desta feita, pleiteando reivindicações outras, quais sejam: a) pagamento dos salários até o 5º (quinto) dias útil do mês subsequente; b) melhores condições de trabalho; c) pagamento de horas extraordinárias; d) tratamento respeitoso dos chefes imediatos; e) reajuste da tabela salarial proporcional a nova jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias.

Afirma, por derradeiro, que a deflagração da greve revela-se injustificável e sem causa legítima, pois as reivindicações do SINDICATO ainda estão sendo analisadas à luz dos limites orçamentários do Município.

Ressalta, ainda, a presença do perigo da demora, tendo a interrupção dos serviços públicos pelos servidores técnico-administrativos, razão pela qual pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, a fim de que haja o imediato retorno dos servidores às suas atividades, bem como efetivação dos descontos dos dias parados pelos servidores grevistas, requerendo, ainda, após os trâmites regulares, a procedência do pedido inicial para o fim de declarar a ilegitimidade da greve em questão.

Juntou documentos às fls. 16/255.

O pleito acautelatório (fls. 260/264) foi analisado pelo Desembargador em Substituição Legal (fl. 259) Rondon Bassil Dower Filho que, em sede de cognição sumária, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada vindicada, de sorte a “determinar o reestabelecimento às suas funções de 30% dos funcionários públicos prestadores de serviços essenciais à população, ou de serviços a estes equiparados, para evitar maiores prejuízo à comunidade.” (fl. 263).

Às fls. 272/276 o Requerente juntou documentos que, em suas assertivas, fazem prova de que o Requerido não está a cumprir, na íntegra, a antecipação de tutela concedida.

Adiante, apresentou pedido de reconsideração da tutela acautelatória concedida (fls. 277/427), de sorte a determinar a suspensão do movimento grevista, porquanto eivado, às escâncaras, de ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, julgo prudente estabelecer que, embora o objeto da questão seja a ilegalidade de greve deflagrada por servidores públicos da municipalidade de Cáceres/MT, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é o órgão competente para apreciação e julgamento da ação.

E assim o faço porque o Supremo Tribunal Federal firmou, nos julgamentos paradigmáticos dos Mandados de Injunção 670/ES e 708/DF, os parâmetros da competência para apreciar e julgar ações concernentes ao direito de greve dos servidores públicos no âmbito da justiça estadual, até a publicação de lei privativa sobre a questão, e neles resolveu que será do Tribunal de Justiça quando a controvérsia limitar à unidade da federação respectiva.

Veja-se:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. (...)6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. (...). MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações

provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. (...). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. (...). 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471)". (Destaquei).

Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso, interpretando o disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal – o qual garante a todas as categorias, inclusive aos servidores públicos, o direito de greve –, entendeu ser aplicável, no que couber e enquanto não for editado regramento específico, a Lei nº 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Ultrapassa essa questão e voltando os olhos ao presente caso, vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários, inerentes à espécie, para a concessão da liminar pretendida pelo Requerente.

A documentação acostada aos autos demonstra a plausibilidade das alegações da parte Requerente acerca da suposta ilegalidade da greve, porquanto, desde a notificação da paralisação pelo movimento grevista, o Município vem implantando medidas no intuito de atender as reivindicações da parte Requerida, a exemplo do pagamento dos salários atrasados, além de estabelecer escalonamento preciso quanto aos pagamentos vindouros (fl. 32).

Verifico também que os sindicalizados iniciaram as negociações com a Administração Pública Municipal perquirindo tão somente o adimplemento dos salários em atraso e a redução da jornada de trabalho de 08 (oito) para 06 (seis) horas. Ante essas manifestações, conforme dito alhures, a municipalidade atendeu as exigências, pois além de saldar os salários em atraso, fundamentou a negação do pleito quanto à redução da jornada.

Entretanto, noto também, que a reivindicação dos grevistas que ocasionou a deflagração do movimento, baseou-se em pleitos novos, os quais não foram ofertados à municipalidade prazos razoáveis para estudar e, se possível, viabilizar uma avaliação legal e legítima acerca da questão.

Vê-se do ofício nº 036/2013/SSPM (fl. 23), encaminhado ao Requerente em 04/07/2013, que há 02 (duas) exigências pelos servidores públicos municipais. Já no ofício 044/2013/SSPM,

encaminhado no dia 12/07/2013, há 05 (cinco) requisições. As solicitações, urge salientar, não são acréscimos dos pedidos anteriores, mas sim reivindicações distintas, que não as constantes das rodadas de negociações.

Quer dizer, a greve desencadeada pelos servidores municipais de Cáceres/MT tece como pressuposto uma série de exigências que não constavam, de começo, da pauta de negociação entre Requerente e Requerido.

Neste ponto, estabelece a Lei nº 7.783/1989 no seu artigo 3º que a deflagração de greve fica condicionada à frustração da negociação, situação a qual, ao menos nessa ótica de cognição não exauriente e ao meu juízo, não se aperfeiçoou, in verbis:

“Artigo 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.”.

O periculum in mora, por sua vez, encontra-se consubstanciado no fato de que a greve, atinentes aos servidores técnico-administrativos da Administração Pública de Cáceres/MT, coloca em risco a qualidade da prestação de uma gama de serviço público, pois repercute diretamente, tal como documentado às fls. 287/427 nas pastas afetas à saúde, educação, transporte coletivo etc.

Esclareço, por oportuno, que o direito de greve no domínio da Administração Pública deve sofrer entraves, porquanto deve ser conferido com os princípios basilares que regem a atuação do Estado, isto é, o princípio da supremacia do interesse público e continuidade dos serviços públicos essenciais, de sorte a dar guarida às necessidades da coletividade.

Outro princípio a ser elencado é o da não surpresa. É bem verdade que sua incidência, regra geral, reflete em atos exarados pela Administração Pública quando restritivos de direitos dos administrados ou particulares. Contudo, em situação de deflagração de movimento grevista, referido princípio, a meu ver, cinge-se também em benefício da Administração, já que, de uma forma ou de outra, ocorrerá interrupção, parcial ou total, de serviços públicos de sua titularidade.

Desta feita, no caso em exame, conforme fundamentado anteriormente, o desencadeamento de greve se deu ante a reivindicação de medidas sem as quais foi ofertado prazo razoável à municipalidade pronunciar a respeito. Logo, incidente o princípio da não surpresa.

Por derradeiro, atinente ao requisito negativo para a concessão da tutela antecipada previsto artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, consubstanciada na irreversibilidade do provimento acautelatório, entendo que insubsistente ao caso examinado, já que, a depender da contestação a ser apresentada, a tutela de urgência, acaso se mostre indevida, pode ser ao final revogada sem que, com isso, haja perecimento de direito entre as partes.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 273, § 4º do Estatuto Processual civil, presentes os requisitos previstos no artigo 273, incisos I, II e § 2º, do códex, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido na peça preambular e pedido de reconsideração, para o fim de determinar o imediato retorno dos servidores públicos do Município de Cáceres/MT, que aderiram ao movimento grevista, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da publicação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - artigos 273, § 3º c.c 461, § 4º, ambos do CPC.

Quanto ao pedido de concessão de liminar dos interditos proibitórios, mantenho as razões elencadas na decisão liminar de fls. 260/264, em face da ausência de provas.

Por fim, quanto ao pedido de desconto na folha salarial dos servidores que aderiram ao movimento de greve, deixo para analisá-lo quando da apreciação do mérito da questão, posto

ser condição sine qua non a estabelecer descontos remuneratórios do trabalhador.

Cite-se o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Cidade de Cáceres/MT, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Empós, remetam-se os autos a Procuradoria Geral da Justiça.

Cite-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de julho de 2013

DES. PEDRO SAKAMOTO

Relator